Câmara Municipal de Barreiras
Estado da Bahia

Lei Orgânica do Município de Barreiras

Câmara Municipal de Barreiras
Estado da Bahia

Lei Orgânica

Editada e compilada em 25.06.2015

Símbolo Municipal:

Brasão do Município de Barreiras

Brasão do município que traz no alto, a coroa com uma estrela que brilha e anuncia o esplendor e a majestade que Barreiras exerce sobre as demais cidades do Oeste Baiano. Na elipse, as gravuras do gado, dos campos de lavoura e o sol iluminante realçam o futuro brilhante da cidade nas suas principais atividades econômicas: a agricultura e a pecuária. Ao redor, entrelaçados ramos de soja representam o principal produto agrícola da região. E na faixa sob o brasão, com letras vazadas, o dia, mês e ano da emancipação política do município, e logo abaixo, o nome Barreiras.

Símbolo Municipal:

Bandeira de Barreiras

Nas cores vermelha, azul e branca, numa alusão à bandeira da Bahia, no centro da bandeira um triângulo amarelo que traz a figura de um grão de soja e um barco com um pescador. Acima da figura o lema: “PRESERVAR, TRABALHAR E COLHER”.

(Criação e arte - Randesmar)

Hino de Barreiras

Autor e compositor - José Olivio G. de Figueiredo

1. Nascida como a semente,
que brotou na silvestre plantação;
aninhada entre as montanhas
como uma ave no regaço maternal
defendida pelo espaço
que lhe transmite toda luz e seu calor,
Barreiras, Barreiras grande,
tens em São João teu nobre protetor.

Barreiras, Barreiras grande,
Capital do Médio São Francisco,
Barreiras, Barreiras grande,
És um pedaço sensível do Brasil.

2. Nos Gerais se fez Mãe Terra,
produzindo o milagre do sustento,
nos Oestes se fez Bahia,
cavalgando as campinas do progresso,
nos banhados se fez Mãe Água,
fecundando a colheita do presente
Rio Grande, Rio das Ondas,
Acaba Vida, cachoeira que beleza!

3. O mapa que dividiu
suas terras, sua flora, sua fauna,
concentrou em seus limites
o perfil de um grande coração,
abrigando o imigrante,
como um filho em perfeita harmonia,
lhe dando, a proteção,
no local que escolheu para morar.

Barreiras, Barreiras grande,
Capital do Médio São Francisco,
Barreiras, Barreiras grande,
És um pedaço sensível do Brasil.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA.

PROMULGADA EM 04 DE ABRIL DE 1990

MENSAGEM INICIAL

Caros munícipes, amigos e amigas, concidadãos de nossa majestosa Barreiras.

É com muito orgulho que colocamos à disposição da sociedade barreirense, a presente edição da nossa Carta Política Municipal, com aperfeiçoamentos e adequações a Constituição Federal de 1988, resultado do esforço de todos nós vereadores em zelar pelo respeito e acatamento das normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

A presente Lei Orgânica do Município de Barreiras – Bahia, devidamente revista, compilada e atualizada em suas emendas, objetiva levar ao conhecimento de todos o teor da nossa Constituição Municipal, como é conhecida, a Lei que rege e organiza o município em toda a sua plenitude, constituindo a manifestação expressa de sua autonomia na federação, pois respeitando os princípios constitucionais de caráter geral dispõe explicitamente sobre as questões locais, especificando o campo de atuação do município, seja quanto a sua competência legislativa, seja no que concerne ao exercício das atividades administrativas em geral, sendo, portanto, verdadeira salvaguarda legal da autonomia política, administrativa e financeira do município.

O Município de Barreiras, em união ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera do governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisões dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Que possamos nós cidadãos, os Poderes Executivo e Legislativo, independentes e harmônicos entre se, de modo especial a Mesa Diretora e esta presidência, cumprir e fazer cumprir os regramentos aqui contidos em prol de uma sociedade justa, solidária e sustentável.

Barreiras, 25 de junho de 2015.

Respeitosamente,

CARLOS TITO MARQUES CORDEIRO
Presidente

RODRIGO GONÇALVES DE CASTRO E SÁ
Vice-Presidente

GILSON RODRIGUES DE SOUZA
1º Secretário

LÚCIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA
2º Secretário

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Barreiras, sob a proteção de Deus, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no artigo 2º da Constituição Federal, votamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAP. I- Dos fundamentos e Princípios da Organização Municipal-vedações. 13
CAP. II- Da Competência Municipal..... 14
CAP. III- Dos Bens Municipais..... 17
CAP. IV- Da Administração Pública..... 19

Seção I- Princípios e procedimentos..... 19
Seção II- Estrutura Administrativa 22
Seção III- Dos Servidores Públicos Municipais..... 23
Seção IV- Da Publicidade dos Atos Municipais..... 25
Seção V- Das Obras e Serviços Municipais..... 27

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

CAP. I - Disposições Gerais..... 28
CAP. II- Das Competências da Câmara Municipal..... 29
CAP. III- Funcionamento da Câmara..... 32
CAP. IV- Processo Legislativo..... 26
CAP. V- Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial.... 38
CAP. VI- Dos Vereadores..... 40

TÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

CAP. I- Do Prefeito e do Vice-Prefeito..... 43
CAP. II- Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito..... 44
CAP. III- Da Procuradoria Geral do Município..... 47
CAP. IV- Da Guarda Municipal..... 48

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAP. I- Do Sistema Tributário Municipal..... 48
Seção I- Dos Princípios Gerais..... 48
Seção II- Dos Impostos do Município..... 49
CAP. II- Das Finanças Públicas..... 50

TÍTULO V

DA ORDEM ECÔNOMICA E SOCIAL

CAP.	I-	Das Disposições Gerais.....	55
CAP.	II-	Política Urbana.....	57
CAP.	III-	Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer.....	59
CAP.	IV-	Da Saúde.....	62
CAP.	V-	Da Previdência e Assistência Social.	63
CAP.	VI-	Dos Deficientes, das Crianças e dos Idosos.....	64
CAP.	VII-	Do Meio Ambiente.....	64
CAP.	VIII-	Da Defesa do Consumidor e do Cidadão.....	66

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

TIT.	VI-	Das Disposições Transitórias.....	67

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL- VEDAÇÕES

Art.1º- O Município de Barreiras, em união ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera do governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisões dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único- A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégio ou distinções entre distritos, bairros, grupos ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art.2º- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art.3º- O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para formar a região Além São Francisco.

Parágrafo Único- O Município poderá, mediante autorização de lei municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros Municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

Art.4º- O Município de Barreiras, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º- São Símbolos do Município de Barreiras, a Bandeira, o Hino e o Brasão.

§ 2º- O Município tem sua sede na cidade de Barreiras.

§ 3º - O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§ 4º - A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a legislação estadual.

Art.5º- É Vedado ao Município:

I- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvado na forma da lei, a colaboração de interesses públicos;

II- Recusar fé aos documentos públicos;

III- Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade na qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IV- Outorgar isenções fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art.6º- Compete ao Município:

I- Administrar seu patrimônio;

II- Legislar sobre assuntos de interesse local;

III- Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

IV- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

V- Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

VI- Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VII- Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

VIII- Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o do transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IX- Manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X- Prestar, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XI- Promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII- Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a fiscalização federal e estadual;

XIII- Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar dos seus habitantes;

XIV- Elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XV- Dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento de solo urbano

não edificado e sub-utilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;

XVI- Constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVII- Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVIII- Legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as funções públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XIX- Participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;

XX- Ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;

XXI- Dispor sobre serviço funerário e cemitérios;

XXII- Disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XXIII- Regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propagandas e publicidades nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIV- Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.

Art.7º- É da competência do Município, em comum com a União e o Estado:

I- Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III- Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural,

os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- Impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V- Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII- Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX- Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X- Combater as causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII- Estabelecer e implantar a política de educação para segurança do trânsito.

Parágrafo Único- A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar federal.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art.8º- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.9º- Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art.10- Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I- Pela sua natureza;

II- Em relação a cada serviço;

Parágrafo Único- Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art.11- A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I- Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II- Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não se aplica aos bens de natureza industrial, veículos automotores e máquinas rodoviárias, cujas alienações dependerão de autorização legislativa.

Art.12- O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º- A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e de autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 2º- A permissão do uso de espaços destinados à vendas de jornais, revistas, refrigerantes e sanduíches, será feita a título precário em áreas determinadas por lei, mediante licitação.

Art.13- A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.14- São nulos os atos de doação, alienação ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, ruas ou largos públicos.

Art.15- O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 1º- A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante a autorização legislativa específica.

Art.16- A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I – PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art.17- A administração pública municipal de ambos os poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aos seguintes: (Redação dada pela Emenda 010/2014).

I- Garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual;

II- Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

17º

III- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV- O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V- Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aqueles aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI- Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII- A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII- A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX- A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

X- A revisão de índice, entre servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

XI- Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder Executivo;

XII- É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art.21, § 1º, desta lei;

XIII- Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos municipais não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV- Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, incisos XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuado os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XV- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos privativos de médico.

XVI- A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVII- Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVIII- A administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX- Somente por leis específicas poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX- Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI- Ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º- A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º- As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 3º- Os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º- O Município e os prestadores de serviços públicos municipais, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art.18- A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Art.19- A organização administrativa superior, disporá de secretarias, cuja criação, estruturação e competências serão estabelecidas em lei.

§ 1º- A lei referida neste artigo garantirá a criação da secretaria de planejamento, que elaborará e orientará a política de desenvolvimento integrado do Município.

§ 2º- O Prefeito poderá, por decreto, criar até duas secretarias extraordinárias com a finalidade de desenvolver atividades consideradas prioritárias em determinado período.

Art.20- Lei estabelecerá administrações regionais com a finalidade de organizar e prestar os serviços públicos de caráter essencial em áreas estabelecidas.

Art.21- Fica criado o Centro Administrativo de Barreiras, que englobará as unidades da administração direta, indireta, autarquias e fundações do Município, como também poderá envolver órgãos da administração estadual e federal, do interesse do Município.

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

22º

Art.22- O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º- A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º- Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I- Salário mínimo, fixado em lei federal, com reajuste periódico;

II- Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III- Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV- Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V- Salário família para seus dependentes;

VI- Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

VII- Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII- Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

X- Licença à gestante, remunerada, de cento e oitenta dias; (Redação dada pela Emenda 010/2014).

XI- Licença à paternidade, nos termos da lei;

XII- Proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII- Redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - Adicional da remuneração;

XV- Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissões por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI- Licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVII- Direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XVIII- Seguro contra acidente de trabalho;

XIX- Aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XX- Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei;

§ 3º- As entidades e órgãos da administração terão planos de cargos e vencimentos para seus servidores.

Art.23- Será estabelecido concurso público para preenchimento de todos os cargos celetistas e estatutários que estiverem ocupados por servidores com menos de cinco anos de exercício à data da promulgação da Constituição Federal vigente. Estes servidores serão inscritos de ofício sem pagamento de qualquer taxa. O concurso será realizado, no máximo, em 240 dias após a promulgação desta Lei Orgânica, sob pena de crime de responsabilidade.

Art.24- O Município criará o Instituto de Previdência e Assistência Social para concessão de aposentadoria, pecúlios e assistência social dos seus servidores, com os recursos da contribuição dos servidores, receitas orçamentárias, doação e receitas próprias.

Parágrafo Único- A criação do Instituto a que se refere o presente artigo será estabelecida por lei no período máximo de um ano após a promulgação desta Lei Orgânica, sob pena de crime de responsabilidade.

SEÇÃO IV

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art.25- Todos os atos administrativos e leis serão publicados em órgão da Imprensa do Município, pelo menos mensal. Até a criação da Imprensa Oficial, as leis e atos administrativos referentes a nomeação e admissão de servidores; contratação de serviços e obras; editais de licitação e decisões da comissão julgadora; todos os contratos administrativos, inclusive aditivos; atos de permissão, autorização e concessão de bens e serviços públicos, serão publicados em um dos jornais locais, mediante licitação.

Art.26- Nenhuma lei ou ato municipal produzirá efeito antes da sua afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art.27- O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º- Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

Art.28- Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas;

I- Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) Regulamento de lei;

b) Instituição, modificação ou extinção, de atribuições não sujeitas a exigências da lei.

c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação

ou servidão administrativa;

f) Aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;

g) Permissão de uso de bens municipais;

h) Medidas executórias do plano diretor do município;

i) Normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) Fixação e alteração de preços;

II- Portaria, nos seguintes casos:

a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individuais;

b) Lotação e re-lotação nos quadros de pessoal;

c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) Outros casos determinados em lei, por decreto. (Redação dada pela Emenda 010/2014).

III- Contrato, nos seguintes casos:

a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos desta Lei Orgânica;

b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º- Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

§ 2º- Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

Art.29- A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no

prazo máximo de oito dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único- As certidões relativas ao poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.30- Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I- A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II- Os pormenores para sua execução;

III- Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV- Os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

Parágrafo 1º- Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo;

Parágrafo 2º- As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art.31- A permissão do serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessado para escolha de melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º- Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º- Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º- O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º- As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser procedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.32- As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, mediante autorização legislativa.

Art.33- Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art.34- Em todos os processos de licitação promovidos pelo Município, deverão ser amplamente divulgados o dia, hora e local da abertura das propostas, permitindo a presença dos interessados ou representantes, quando será lavrada ata pela Comissão de Licitação, assinada pelos presentes, sob pena de crime de responsabilidade funcional.

Art.35- O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

TÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.36- O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal.

§ 1º- O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º- A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias antes do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios.

§ 3º- Fica estabelecido em 19 (dezenove) o número de Vereadores, tendo em vista a população do município, baseada na informação do IBGE, observando os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal e alínea "e" do inciso III do artigo 60 da Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda 008/2011).

§ 4º- Todas as matérias que tramitam no processo legislativo, como projetos de lei e indicações, bem como os atos da mesa da Câmara, serão publicados em órgão da imprensa oficial do Município, pelo menos mensal. Até a criação da imprensa oficial do Município, a publicação será feita em um dos jornais locais, mediante licitação.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.37- Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I- Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II- Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III- Organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efetivo;

IV- Planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive plano diretor urbano;

V- Bens do domínio do Município;

VI- Transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII- Criação, transferência e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais

e respectivos planos de carreiras e vencimentos;

VIII- Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX- Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

X- Normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico no Município, da Cidade, dos distritos, vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XI- Normatização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;

XII- Criação, organização e supressão de distritos;

XIII- Criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIV- Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XV- Organização dos serviços públicos;

XVI- Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII- Perímetro urbano da sede municipal e vilas.

Art.38- É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I- Eleger sua mesa e destituí-la, na forma regimental;
II- Elaborar e votar seu regimento interno;

III- Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV- Resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem

encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

V- Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VI- Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

VII- Mudar temporariamente sua sede;

VIII- Fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subseqüente, observados os limites e descontos legais e tomando por base a receita do Município;

IX- Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X- Proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XI- Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII- Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII- Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIV- Representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;
XV- Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVI- Aprovar, previamente, por voto aberto, após argüição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de Conselho que a lei determinar; (Redação dada pela Emenda 05/01 – Lei 539/01).

XVII- Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;

XVIII- Apreciar vetos;

XIX- Convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e Diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XX- Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXI- Decidir sobre participação em organismo deliberativo regional, e entidades intermunicipais;

XXII- Apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;

XXIII- Autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação.

Art.39- A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra à administração pública a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º- Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º- A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art.40- A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em Sessão legislativa anual, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro, devendo realizar pelo menos duas reuniões semanais. (Redação dada pela Emenda 009/2012).

§ 1º- As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º- A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º- A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa em 1º de janeiro do ano subseqüente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da mesa. (Redação dada pela emenda 007/2008).

§ 4º- A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante. (Redação dada pela emenda 011/2014).

§ 5º- Na sessão legislativa extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 6º- As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta lei.

§ 7º- Dependerão do voto favorável da maioria dos votos dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a) Regimento Interno da Câmara;

b) Código tributário do município;

c) Código de obras ou edificações;

d) Estatutos dos servidores públicos municipais;

e) Criação de cargos e aumento de vencimentos;

f) Recebimento de denúncias contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

g) Apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;

h) Fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

i) Rejeição de veto do Prefeito;

§ 8º- Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

a) A aprovação e alteração do plano diretor urbano e da política de desenvolvimento urbano;

b) Concessão de serviços e direitos;

c) Alienação e aquisição de bens imóveis;

d) Destituições de componentes da mesa;

e) Decisão contrária ao parecer prévio do tribunal de contas sobre as contas do Prefeito;

f) **SUPRIMIDO.** (Redação dada pela Emenda 010/2014).

§ 9º- Dependerão do voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara:

a) Emenda à Lei Orgânica. (Redação dada pela emenda 010/2014).

Art.41- A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, primeiro e segundo secretários, eleitos para o mandato de dois anos, permitida a recondução, por uma vez, para o mesmo cargo, no período subseqüente. (Redação dada pela emenda 012/2014).

§ 1º- As atribuições dos membros da mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidos no regimento interno.

§ 2º- O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º- Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

Art. 42- A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação:

§ 1º- As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- Discutir e votar projeto de Lei que dispensar na forma do regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II- Realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III- Convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º- As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 43- Na constituição da mesa e de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 44- Na última sessão ordinária de cada sessão legislativa, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte. (Redação dada pela emenda 010/2014).

CAPÍTULO IV

PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 45- O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Lei Orgânica;

II- Leis ordinárias;

III- Decreto Legislativo;

IV- Resoluções.

Parágrafo Único- A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-ão na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Art. 46- Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, do Prefeito e dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, cinco por cento de eleitores do Município.

§ 1º- A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, 3/5 dos votos dos membros da Câmara. (Redação dada pela emenda 010/2014).

§ 2º- A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 47- A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
§ 1º- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I- Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
II- Disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) Criação, estruturação e competências das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º- A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 48- Não serão admitidas emendas que contenham aumento da despesa prevista:

I- Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Art.75;

II- Nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa privativa da mesa.

Art. 49- O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do Art.48 § 4º e do Art.75, que são preferências na ordem numerada.

§ 2º- O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art.50- O Projeto de Lei aprovado será enviado, com autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º- Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á totalmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º- Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º- O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto. (Redação dada pela Emenda 05/01 – Lei 539/01).

§ 5º- Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º- Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda 007/08).

§ 7º- Se a lei não for sancionada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente. (Redação dada pela emenda 010/2014).

Art. 51- A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL.

Art. 52- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único- Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade Pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 53- O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º- O Prefeito enviará as contas do Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 31 de março do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara juntá-las, no mesmo prazo, às do Poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda 01/90).

§ 2º- Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a comissão permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º- Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara, através de edital, as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º- Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5º- Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em dez dias. (Redação dada pela Emenda 01/90).

§ 6º- Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridos por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade.

§ 7º- Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art.54- A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º- Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo

sobre a matéria em caráter de urgência.

55º-56º

§ 2º- Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 55- Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I- Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos Municipais por entidades de direito privado;

III- Exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV- Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º- Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º- Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DOS VEREADORES

Art. 56- Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único- SUPRIMIDO (Redação dada pela Emenda 010/2014).

Art. 57- Os Vereadores não podem:

I- Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes; (Redação dada pela emenda 010/2014).

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "*ad nutum",* nas entidades constantes na alínea anterior.

II- Desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) Ocupar cargos ou função que sejam admissíveis, *"ad nutum",* nas entidades referidas no inciso I, a;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art.58- Perde o mandato o Vereador:

I- Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI- Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º- É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º- Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e por 2/3 (dois terços), mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda 05/01 – Lei 539/01).

§ 3º- Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, através de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 59- Não perde o mandato o Vereador:

I- Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II- Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º- O Suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º- Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º- Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 60- A remuneração dos vereadores será fixada em cada legislatura, para a subseqüente, tendo como limite a remuneração do Prefeito.

§ 1º- Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações.

§ 2º- No máximo 70% dos recursos repassados à Câmara serão colocados para pagamento dos subsídios dos Vereadores. (Redação dada pela emenda 010/2014).

TÍTULO III – DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 61- O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por secretários Municipais.

Art.62- A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

Parágrafo Único- A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 63- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único- Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 64- Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º- A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 65- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 66- Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º- Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º- Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 67- O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo Único- Após cinco dias de ausência do Prefeito e Vice-Prefeito, estes não havendo passado o exercício do cargo ao substituto, este assumirá automaticamente.

Art. 68- Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão estabelecidos pela Câmara no final da legislatura, para vigorar na seguinte, sendo os do Vice, correspondente à metade dos subsídios do Prefeito.

Art. 69- Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 70- Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 71- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II- Representar o Município em juízo e fora dele;

III- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV- Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V- Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI- Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII- Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII- Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX- Promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X- Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, à lei de diretrizes orçamentárias, e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias; (Redação dada pela emenda 010/2014).

XI- Encaminhar à Câmara a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo, nos prazos estabelecidos em lei;
XII- Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII- Fazer publicar os atos oficiais;

XIV- Prestar à Câmara, dentro de cinco dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV- Promover os serviços e obras da administração pública;

XVI- Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

71º

XVII- Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII- Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX- Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX- Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI- Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII- Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII- Apresentar anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV- Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinada;

XXV- Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI- Providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII- Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII- Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX- Conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX- Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI- Estabelecer a divisão da Administração do Município, de acordo com a lei;

XXXII- Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII- Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIV- Adotar providência para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV- Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada mês, relatório resumido de execução orçamentária;

XXXVI- Conceder aumentos de vencimentos do funcionalismo público Municipal, mediante autorização legislativa.

Art.72- O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do **Art.**71.

CAPÍTULO III

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 73- A Procuradoria Geral do Município representa o Município de Barreiras, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoria ao Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda nº 03/97 – Lei 360/97), (Redação dada pela Emenda 010/2014).

§ 1º- A Procuradoria Geral do Município de Barreiras tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal dentre os cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. (Redação dada pela Emenda nº 03/97 – Lei 360/97).

§ 2º- **SUPRIMIDO.** (Redação dada pela Emenda 010/2014).

Art. 74- O ingresso nas classes iniciais das carreiras da Procuradoria Geral do Município far-se-á mediante concurso público de provas e/ou provas e títulos. (Redação dada pela Emenda nº 03/97 – Lei 360/97).

CAPÍTULO IV

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 75- Fica criada a Guarda Municipal destinada à proteção dos bens, serviços, instalações e meio ambiente do Município, bem como colaborar nas ações da defesa civil e na prestação de outros serviços à comunidade.

Parágrafo Único- Terá organização e funcionamento na forma da lei.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 76- O Município poderá instituir os tributos previstos na Constituição Federal.

§ 1º- Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

48

§ 2º- As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º- A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal.

I- Sobre conflito de competência;

II- Regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III- As normas gerais sobre;

a) Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;

b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º- O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência social.

§ 5º- Os lançamentos dos tributos serão feitos para todos os contribuintes na mesma época em papeleta de notificação assinada por funcionário responsável ou emitido por computador, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 6º- É vedado sob pena de responsabilidade funcional, a concessão de descontos, anistia, remissão de crédito tributário sem autorização da lei.

SEÇÃO II

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art.77- Compete ao Município constituir impostos sobre;

I- Propriedade predial e territorial urbana;

II- Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III- Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV- Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§1º- O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º- O imposto previsto no inciso II:

a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direito, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil;

b) Compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º- Salvo expressa disposição em lei, o valor do IPTU não poderá ser superior ao valor do exercício anterior devidamente corrigido.

§ 4º- Na concessão do parcelamento do IPTU serão aplicados os índices da correção monetária aplicáveis aos débitos tributários estaduais mais juros de mora de 1% a. m ou fração.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 78- A elaboração e a execução das leis de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 79- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e

Finanças, à qual caberá:

I- Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II- Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º- As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique somente podem ser aprovados caso:

I- Sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) As dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviços de dívida; ou

III- Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões; ou

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º- Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 80- A lei orçamentária anual compreenderá;

I- O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II- O orçamento e investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 81- O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º- O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, tomando por base a lei orçamentária em vigor. (Redação dada pela emenda 010/2014).

§ 2º- O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 82- A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 83- Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 84- Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art.85- O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único- As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 86- O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, as despesas, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 87- O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se inclui nesta proibição a:

I- Autorização para abertura de créditos suplementares;

II- Contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 88- São vedados:

I- O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II- A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- A realização de operações de créditos que excedam montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
IV- A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Art.161 e 162 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V- A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- A utilização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX- A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao exercício financeiro subseqüente.

§ 3º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas.

Art. 89- Os recursos correspondentes às votações orçamentárias compreendidos, os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 90- A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não excederá os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 91- O Município aplicará anualmente, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 92- O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos. (Redação dada pelo Artigo 7º da Lei Complementar nº141, de 13 de janeiro de 2012)/ (Redação dada pela Emenda 010/2014).

TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93- O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I- Autonomia municipal;

II- Propriedade privada;

III- Função Social da propriedade;

IV- Livre concorrência;

V- Defesa do consumidor;

VI- Defesa do meio ambiente;

VII- Redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII- Busca do pleno emprego;

IX- Tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e às microempresas.

§ 1º- É assegurado a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º- Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial na forma da lei às empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

§ 3º- A exploração direta de atividades econômicas, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

I- Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II- Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III- Subordinação a uma secretaria municipal;

IV- Adequação de atividades ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V- Orçamento anual proposto pelo Prefeito; (Redação dada pela emenda 010/2014).

Art. 94- A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I- A exigência de licitação, em todos os casos;

II- Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III- Os direitos dos usuários;

IV- A política tarifária;

V- A obrigação de manter serviços de boa qualidade;

VI- Mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 95- O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 96- O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços incentivando seu fortalecimento através de simplificação das

exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

CAPÍTULO II

POLÍTICA URBANA

Art. 97- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º- O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º- Será determinada a periodicidade de dois anos para proposições de revisão e alteração do plano diretor.

§ 3º- A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbanas expressas no Plano Diretor.

§ 4º- Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 5º- O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada, ou subutilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I- Parcelamento ou edificação de compulsórios;

II- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III- Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 98- O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos,

uso e ocupação do solo, contemplando área de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 99- O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 100- Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d`água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas pluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art. 101- Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresa pública ou privada devidamente habilitadas, salvo disposição em contrário. (Redação dada pela emenda 010/2014).

§ 1º- Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§ 2º- A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

Art. 102- O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 103- Caberá ao Município o planejamento e controle de transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º- A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º- Os planos de transportes devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º- A fixação de tarifas pelo executivo deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º- A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e

manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

Art. 104- O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

Art. 105- Os loteamentos serão liberados após aprovação do Plano Diretor e deverão cumprir as exigências legais federais, estaduais e municipais.

Art. 106- Será criado por lei o Conselho Municipal de Desenvolvimento, composto por representantes de entidades da comunidade, garantindo-se a participação do legislativo, do executivo e dos governos Estadual e Federal.

Parágrafo Único- Este conselho terá por finalidade apresentar propostas, ser ouvido e apresentar parecer em matérias que envolvam planejamento municipal. Poderá ser provocado pelo executivo, além de acompanhar e avaliar ações do Poder Público, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 107- O município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º- Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I- Vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II- As transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º- O Poder Executivo, observado o interesse público, poderá celebrar convênios com instituições de ensino, inclusive privadas, efetivando repasses de recursos diretamente, ou sob forma de concessão de bolsas de estudos, desde que obedecidos aos critérios fixados para tanto em lei ordinária. (Redação dada pela Emenda 04/99).

§ 3º- O Município só atuará no ensino médio após ser atendido o mínimo de 90% (noventa por cento) das vagas suficientes para atender a demanda do ensino fundamental e pré-escolar nas zonas rural e urbana. (Redação dada pela emenda 010/2014).

§ 4º- Enquanto não atendidas as necessidades previstas no parágrafo anterior, o Município deverá, através de convênio com o Estado, transferir as unidades de ensino médio que estejam ao seu cargo. (Redação dada pela emenda 010/2014).

Art. 108- Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º- Incluirá atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.

§ 2º- Incluirá atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade.

Art. 109- O sistema de Ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I- Adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II- Manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação e Cultura;

III- Gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV- Garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.

Art. 110- Serão inseridas no currículo escolar do ensino fundamental as disciplinas de Cooperativismo, Cultura Local, Regional e Educação Ambiental. (Redação dada pela emenda 010/2014).

Art. 111- Será criado o Conselho Municipal de Educação e Cultura, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

Parágrafo Único- Os diretores e vice-diretores serão escolhidos através de eleições

diretas, na forma da lei.

Art. 112- O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

I- Criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II- Intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;

III- Acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV- Aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 113- Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único- Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 114- A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município, sendo obrigatória a programação de atividades comemorativas à data da criação do Município, 26 de maio, que será feriado.

Art. 115- O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 116- O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 117- O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

Parágrafo Único- Ficam criadas as áreas de lazer das Três Bocas e Carrocinha no Rio das Ondas, e da Cachoeira do Acaba Vida no Rio de Janeiro, onde o Município instalará equipamentos esportivos e promoverá a construção da infraestrutura necessária.

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE

Art. 118- O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por eles dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I- Atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II- Participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

III- Integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

§ 1º- A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos das leis e as diretrizes da política de saúde.

§ 2º- As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º- É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções privadas.

Art.119- Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III- Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV- Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V- Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI- Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

VII- Participar do controle de fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII- Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 120- Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadores de serviços sindicais, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei.

Art. 121- Ao Município compete estabelecer e criar meios educacionais na forma de consciência sanitária;

§ 1º- Cuidará da inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, cujo processo terá caráter obrigatório.

§ 2º- Instituirá plano de educação sanitária visando a doação da medicina preventiva para a população.

Art. 122- O Município criará o Serviço de Vigilância Sanitária Municipal que, juntamente com a União e o Estado, controlará e fiscalizará o cumprimento da legislação específica nos termos da lei.

CAPÍTULO V

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.123- O Município criará o Instituto de Previdência e Assistência Social, para concessão de aposentadoria, pecúlio e assistência social aos seus servidores, com os recursos de contribuição dos servidores, receitas orçamentárias, doação e receita própria.

Art. 124- O Município desenvolverá programas permanentes de ação na assistência aos retirantes, desabrigados e indigentes.

§ 1º- As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º- A comunidade, por meio do Conselho de Desenvolvimento Municipal, participará na formulação de política e no controle das ações.

CAPÍTULO VI

DOS DEFICIENTES, DAS CRIANÇAS E DOS IDOSOS

Art. 125- O município disporá sobre a exigência e a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art.126- O Município promoverá programas de assistência à criança, ao idoso e aos portadores de deficiência física.

§ 1º- Os programas serão estabelecidos com a colaboração das entidades assistenciais que visam a proteção e educação da criança e amparo ao idoso.

§ 2º- O Município, diretamente ou em colaboração, criará entidades de apoio ao menor.

Art.127- Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantido a gratuidade do transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 128- Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º- Para segurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município;

I- Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- Definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III- Exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental a que se dará publicidade;

IV- Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, método e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente;

V- Promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para preservação do meio ambiente;

VI- Proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VII- Garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental.

§ 2º- As matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal, ficam sob proteção do Município, e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro das condições que asseguram a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º- Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areias, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sessões administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 129- Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação da Câmara e Executivo Municipal, entidades ambientalistas e outras associações representativas da

comunidade.

Art. 130- Será criado por lei, o Plano Municipal do Meio Ambiente, visando a preservação do ambiente ecológico e do bem estar do uso comum do povo no prazo máximo de 210 (duzentos e dez dias) após promulgação desta lei.

Parágrafo Único- Ficam criados os parques ecológicos do Rio das Ondas e Rio Grande, Cachoeira do Acaba Vida e Cachoeira do Redondo, como também serão asseguradas ações à preservação das nascentes dos rios e riachos.

Art. 131- Fica criado o Horto Florestal do Município, essencial à preservação de espécies da flora, bem como na produção de mudas para arborização e ajardinamento da cidade.

CAPÍTULO VIII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CIDADÃO

Art. 132- O Município, através do órgão de vigilância sanitária conjuntamente com o Estado e União, garantirá a qualidade dos produtos e serviços alimentares.

Art. 133- O Município fixará os preços dos serviços de transportes urbanos, inclusive dos táxis.

Art. 134- O Município reprimirá o abuso econômico no comércio de gêneros alimentícios em açougues e mercados públicos, inclusive fixando preços máximos de venda, em caso de omissão dos órgãos federais competentes.

Art. 135- Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECOM – visando assegurar os direitos e interesses do consumidor. Seu funcionamento e organização serão regulamentados por lei.

Art. 136- O município prestará assistência jurídica aos carentes diretamente ou através de convênio com a Defensoria Pública do Estado ou com a Ordem dos Advogados do Brasil.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.1º- Em atendimento ao artigo 21 da Constituição Estadual, a Câmara, através de lei, providenciará a substituição dos nomes, sobrenomes ou cognomes de pessoas vivas dadas a prédios, logradouros, e outros equipamentos públicos de qualquer natureza, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art.2º- O Município fará cadastramento de ruas e estabelecerá a numeração dos imóveis por metro linear, denominando todos os logradouros, inclusive com colocação de placas, que não tenham nomes, no prazo de 1 (um) ano após promulgação desta Lei Orgânica.

Art.3º- A Câmara procederá, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias a partir da vigência desta Lei Orgânica, revisão de todos os atos de concessão, de uso, permissão, autorização, aluguel, doação ou alienação de bens públicos, para identificação de irregularidades e promoção das medidas cabíveis, visando a revogação ou anulação do ato.

Parágrafo Único- O Poder Executivo fica obrigado a remeter à Câmara os processos e expedientes aos atos ou contratos administrativos referidos no "caput" deste artigo, ocorridos a partir de 1969, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de promulgação desta Lei Orgânica, sob pena de crime de responsabilidade.

Art.4º- A lei que disciplinará a competência do Conselho de Desenvolvimento Municipal, bem como a sua formação, se dará no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art.5º- As leis a que se referem os artigos 23 e 25 desta Lei Orgânica serão criadas até (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art.6º- Ficam criadas as administrações regionais de Barreirinhas e Mimoso do Oeste, com a finalidade de organizar e prestar os serviços públicos do Município naquelas áreas.

Art.7º- Os lançamentos de impostos a que se refere o § 5º do artigo 76, se não forem feitos até a data da promulgação da Lei Orgânica, se fará no prazo máximo de 30 dias, após a promulgação da Lei Orgânica.

Art.8º- O Plano Diretor do Município será aprovado pela Câmara Municipal após, no

máximo, 120 (cento e vinte) dias da data da promulgação da Lei Orgânica.

9º-18º

Art.9º- A criação da área de lazer das Três Bocas, conforme determina o parágrafo único do artigo 117 desta Lei, se dará até 210 (duzentos e dez) dias da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art.10- Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art.11- Dentro de 180 (cento e oitenta dias) deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta lei.

Art.12- Até trinta e um de dezembro de 1990 serão promulgados o novo Código Tributário do Município e o Código de Postura.

Art.13- Exemplares desta Lei Orgânica serão distribuídos gratuitamente no Município às escolas públicas, entidades de classe e filantrópicas, associações de bairros, órgãos da administração direta e indireta do Município, Estado e União.

Art.14- Após 6 (seis) meses da promulgação desta lei, deverão ser criados os Conselhos Municipais de Educação e Cultura, de Meio Ambiente, previstos nesta lei.

Art.15- O Município promoverá ações necessárias para que a municipalização dos serviços de abastecimento d'água à população ocorra no prazo máximo de 365 dias após a promulgação desta lei.

Art.16- O Poder Executivo está autorizado a desenvolver gestão no sentido de municipalizar a F.E.C.R.C, no prazo máximo de um ano, após a promulgação desta lei.

Art.17- O Prefeito Municipal e os Membros da Câmara Municipal prestarão compromissos de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art.18- Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos Membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data sua promulgação.

Art.19- Revogam-se as disposições em contrário.

Barreiras, 04 de abril de 1990.

ONILDO ANDRADE
Presidente

JOSILDO PEREIRA FÉLIX
1º Secretário da Câmara Constituinte
e Líder da Comissão Constituinte

MAXIMINO MONTEIRO JÚNIOR
2º Secretário da Câmara Constituinte
e Presidente da Comissão Constituinte

Esta Lei Orgânica foi revisada, compilada e editada com suas emendas na gestão da Mesa Diretora do biênio 2015/2016, estando assim composta:

CARLOS TITO MARQUES CORDEIRO
Presidente

RODRIGO GONÇALVES DE CASTRO E SÁ
Vice-Presidente

GILSON RODRIGUES DE SOUZA
1ª Secretária

LÚCIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA
2º Secretário

ERRATA – a presente Lei Orgânica do Município de Barreiras, por erro de datilografia. (Errata revogada pela Emenda nº 007/2008)

Art. 107 § 2º- É vedado a transferência de recursos para escolas privadas de qualquer natureza, seja diretamente ou através de concessão de bolsas de estudos, ressalvados os recursos autorizados por Lei destinado a F. E. C. R. C. durante o corrente ano.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 7º- Os lançamentos de impostos a que se refere o § 5º, do Art. 76, se não forem feitos até a data de promulgação desta Lei, se fará no prazo máximo de 30 dias após a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 16- O Poder Executivo está autorizado a desenvolver gestão no sentido da municipalização da F. E. C. R. C., no prazo máximo de um ano após a promulgação desta Lei.

- O Artigo 16 passará a ser 17
- O Artigo 17 passará a ser 18
- O Artigo 18 passará a ser 19

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1990.

ONILDO ANDRADE
Presidente

JOSILDO PEREIRA FÉLIX
1º Secretário

MAXIMINO MONTEIRO JÚNIOR
2º Secretário

VEREADORES CONSTITUINTES 1989/1992

Carlito Rocha Amorim

Carlos Augusto Barbosa Nogueira

Cézar Augusto Moreira

Dário Landulfo Novaes

Everaldo França Galvão

Joeilson Alves de Lima

José Rodrigues da Silva

Josildo Pereira Félix

Jusmari Terezinha de Souza Oliveira

Luiz Hashimoto

Maximino Monteiro Júnior

Onildo Andrade

Romualdo José Pereira Albernaz

Nélio Ivo Horle (*)

Jacira Wanderley Gomes (*)

(*) Vereadores empossados em 10/04/1990, após a promulgação da LOM

MESA DIRETORA – 1989/1990

Presidente: Onildo Andrade

Vice-Presidente: Luiz Hashimoto

1º Secretário: Josildo Pereira Félix

2º Secretário: Maximino Monteiro Júnior

COMISSÃO ESPECIAL

- Benedita Tadei Barbosa Campos
- Dr. Cézar Lemos de Carvalho
- Prof. João Bosco Pavão
- Dr. José Davy Bessa Nogueira
- Prof.ª. Lícia Maria M. Pedrosa (revisora)
- Dr. Luiz Gonzaga Pamplona
- Paulo Roberto Fernandes Borges
- Uílio Ribeiro Chibiaque.

COLABORADORES

- Paulo Roberto Luz Braga – Prefeito
- Arlete Wanderley Moreno – Vice-Prefeita
- Dr. Johnson Nogueira Barbosa – Jurista
- Dr. Edvaldo Brito – Jurista

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

PROMULGADA EM 04 DE ABRIL DE 1990

Atualizada e acompanhada dos textos das Emendas:

Nº 01 de 18 de outubro de 1990;

Nº 02 de 16 de janeiro de 1991;

Nº 03 de 29 de janeiro de 1997;

Nº 04 de 13 de outubro de 1999;

Nº 05 de 21 de agosto de 2001;

Nº 05 – A de 07 de dezembro de 2005

Nº 06 de 20 de junho de 2008;

Nº 07 de 02 de dezembro de 2008;

Nº 08 de 31 de maio de 2011;

Nº 09 de 21 de dezembro de 2012;

Nº 10 de 29 de abril de 2014;

Nº 11 de 29 de abril de 2014;

Nº 12 de 15 de julho de 2014;

EMENDA Nº 01/90 – LEI 98/90

Emenda à Lei Orgânica do Município de Barreiras, Estado da Bahia, promulgada em 04 de abril de 1990.

A Câmara Municipal de Barreiras, Estado da Bahia, de posse do Parecer nº 515/90 (AMB nº 101) Prot. nº 3.694/90, resolve a retificar os parágrafos 1º e 5º do Artigo 53 e Artigo 92 da Lei Orgânica do Município de Barreiras, Estado da Bahia, como segue:

ART. 53

§ 1º - O Prefeito enviará as contas do Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 31 de março do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara a juntar, no mesmo prazo, às do Poder Legislativo.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em dez dias.

***ART. 82** – A Câmara Municipal obedecerá à vigência e os prazos determinados pelo seu Regimento Interno.*

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1990.

ONILDO ANDRADE
Presidente

JOSILDO PEREIRA FÉLIX
1º Secretário

MAXIMINO MONTEIRO JÚNIOR
2º Secretário

EMENDA Nº 02/91

SUBSTITUTIVO (Emenda à Lei Orgânica do Município de Barreiras – Estado da Bahia)

A Câmara Municipal de Barreiras, aprova e a Mesa promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Barreiras.

ART. 1º - O parágrafo 2º do Art. 107, já ratificado na Errata da Lei Orgânica Municipal de Barreiras, Estado da Bahia, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º **-** A transferência de recursos para Escola sem fins lucrativos, inclusive para a Fundação Educacional Custódia Rocha de Carvalho, seja através de convênios autorizado pelo legislativo, obedecendo aos limites estipulados na Lei Orçamentária, ressalvando os convênios autorizados pela Câmara com escolas particulares através de bolsas de estudos, isentando as mesmas do Imposto Sobre Serviços.

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 1991.

DARIO LANDULFO NOVAES
Presidente

JUSMARI TERERINHA
1º Secretário

JOSILDO FÉLIX
2º Secretário

EMENDA Nº 03/97

LEI Nº 360/97, DE 28 DE JANEIRO DE 1997.

EMENTA: ***Dá nova redação aos artigos 73 e 74 da Lei Orgânica do Município de Barreiras, estado da Bahia".***

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Leiº

ART. 1º - Os artigos 73 e 74 da Lei Orgânica do Município de Barreiras passam a vigorar com a seguinte redação:

ART. 73º - Advocacia do Município representa o Município de Barreiras, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoria ao Poder Executivo.

Parágrafo Único - A Advocacia-Geral do Município de Barreiras tem por chefe o Advogado-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal dentre os cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

ART. 74º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da Advocacia-Geral do Município far-se-á mediante concurso público de provas e/ou provas e títulos.

ART. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Barreiras, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de janeiro de 1997.

ANTONIO HENRIQUE S. MOREIRA
Prefeito Municipal

EMENDA Nº 04/99

Emenda nº 01 à Lei Orgânica do Município de Barreiras, 06 de outubro de 1999.

A Câmara Municipal de Barreiras, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVOU:

O parágrafo segundo do artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Barreiras, após a aprovação desta emenda, ficou com a seguinte redação:

§ 2º- O Poder Executivo, observado o interesse público, poderá celebrar convênios com instituições de ensino, inclusive privadas, efetivando repasses de recursos diretamente, ou sob forma de concessão de bolsas de estudos, desde que obedecidos aos critérios fixados para tanto em lei ordinária.

A presente emenda entrará em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1999.

MAXIMINO MONTEIRO JÚNIOR
Presidente

HERONILDO RODRIGUES DE SOUZA
1º Secretário

FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO
2º Secretário

EMENDA Nº 05/01

Lei nº 539/01, de 21 de agosto de 2001.

EMENTA: ***Altera a redação dos artigos 38 inciso XVI; artigo 50, parágrafo 4º e artigo 58, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município de Barreiras-Ba.***

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

APROVOU:

Art. 1º- O artigo 38- inciso XVI da Lei Orgânica do Município de Barreiras passa a ter a seguinte redação:

Inciso XVI - Aprovar, previamente, por voto aberto, após a argüição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de Conselho que a lei determinar.

Art. 2º- O artigo 50 parágrafo 4º passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 4º- O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

Art. 3º- O artigo 58 parágrafo 2º passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal por voto aberto e por 2/3 (dois terços), mediante a provocação da Mesa ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário, em especial as disposições contrárias do Regimento Interno da Câmara.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001.

ANTÔNIA PEDROSA
Presidente

LUIZ CARLOS PIEDADE DE HOLANDA
1º Secretário

ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA MATOS
2º Secretário

EMENDA Nº 05-A

RESOLUÇÃO Nº 20/2005, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005.

EMENTA: Dá nova redação ao Artigo 40, da Lei Orgânica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuições legais e regimentais,

APROVOU:

Art. 1º- A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em Sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos duas reuniões semanais.

Art. 2º- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

KELLY ADRIANA MAGALHÃES
Presidente

IREMÁ OLIVEIRA NASCIMENTO
1º Secretário

IZABEL ROSA DE O. DOS SANTOS
2ª Secretária

EMENDA Nº 007/2008 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2008.

"Dispõe sobre a Promulgação da Emenda nº 007/008 à Lei Orgânica do Município de Barreiras, Bahia".

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais e regimentais, e em conformidade com o Art. 46, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

APROVOU:

Art. 1º - Fica promulgada a Emenda nº 007/008 à Lei Orgânica do Município de Barreiras, Bahia que passará a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 1º** - O § 3º do Artigo 40 da Lei Orgânica do Município fica com a seguinte redação:*

***Art. 40** - ...*

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a 1º de janeiro do ano subseqüente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da mesa.

***Art. 2º** - O § 6º do Artigo 50, da Lei Orgânica do Município fica com a seguinte redação:*

***Art. 50** - ...*

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais posições, até sua votação final.

EMENDA Nº 006/2008 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS, DE 19 DE JUNHO DE 2008.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais e regimentais;

APROVOU:

Art. 1º - O § 3º do Artigo 36 da Lei Orgânica do Município passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - Fica estabelecido em 17 (dezessete) o número de Vereadores, tendo em vista a população do município, baseada na informação do IBGE, observando os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal e alínea "e" do inciso III do artigo 60 da Constituição Estadual".

Art. 2º - Esta emenda revoga as disposições em contrário e entrará em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008.

LUIZ CARLOS P. DE HOLANDA
Presidente

IZABEL ROSA DE O. DOS SANTOS
1ª Secretária

FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO
2º Secretário

Art. 3º *- Ficam convalidadas as seguintes normas infra-constitucionais: 1) Como emenda de nº. 03 a Lei 360/97 de 29 de janeiro de 1997; 2) Como emenda nº 04 a Emenda nº 01 de 13 de outubro de 1999; 3) Como emenda nº 05 a Lei nº 539/01 de 23 de agosto de 2001; 4) Como emenda nº 05-A a Resolução nº 20/05 de 08 de dezembro de 2005.*

Art. 4º *- Fica revogada a Errata publicada em 22 de maio de 1990, consolidado-se seu conteúdo no corpo da própria Lei Orgânica".*

Art. 2º - A emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.

LUIZ CARLOS P. DE HOLANDA
Presidente

IZABEL ROSA DE O. DOS SANTOS
1ª Secretária

FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO
2º Secretário

EMENDA Nº 008/2011 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS DE 31 DE MAIO DE 2011.

Dispõe sobre a Promulgação da Emenda que modifica o § 3º do Art. 36 da Lei Orgânica do Município de Barreiras.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com o Artigo 46, § 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda :

Art. 1º - Fica promulgada a Emenda ao § 3º do Artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Barreiras Bahia, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º **-** Fica estabelecido em 19 (dezenove) o número de Vereadores, tendo em vista a população do município, baseada na informação do IBGE, observando os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal e alínea "e" do inciso III do artigo 60 da Constituição Estadual".

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2011.

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

BEN-HIR AIRES DE SANTANA
1º Secretário

ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA MATOS
2º Secretário

EMENDA Nº 009/2012 À LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE BARREIRAS, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a Promulgação da Emenda que modifica o Artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Barreiras.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com o Artigo 46, § 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda :

Art. 1º - Fica promulgada a Emenda ao Artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Barreiras, Bahia, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40- A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em Sessão legislativa anual, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro, devendo realizar pelo menos duas reuniões semanais."

Art. 2º - Esta emenda revoga as disposições em contrário e entrará em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2012.

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

BEN-HIR AIRES DE SANTANA
1º Secretário

ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA MATOS
2º Secretário

EMENDA Nº 010/2014 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA, DE 29 DE ABRIL DE 2014

"Dispõe sobre a Promulgação da emenda que modifica vários artigos da Lei Orgânica do Município de Barreiras, promulgada em 01 de abril de 1990, para adequação ao texto da Constituição Federal de 1988."

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com o Artigo 46, § 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Fica promulgada a Emenda nº 010/2014 a Lei Orgânica do Município de Barreiras, Bahia, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"O Artigo 17, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.17- A administração pública municipal de ambos os poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aos seguintes:

O inciso X do § 2º do Artigo 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 **-** ...
§ 2º **-** ...
X**-** Licença à gestante, remunerada, de cento e oitenta dias;

responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

O § 1º do Artigo 46, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46 - ...
§ 1º- A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, 3/5 dos votos dos membros da Câmara.

O § 7º do Artigo 50, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 - ...
§ 7º- Se a lei não for sancionada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

Suprime o Parágrafo Único do Artigo 56, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56 - ...

A alínea "a" do inciso I do Artigo 57, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57 - ...
I - ...
a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

O § 2º Artigo 60, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60
§ 1º - ...
§ 2º- No máximo 70% dos recursos repassados à Câmara serão colocados para pagamento dos subsídios dos Vereadores.

A alínea “d” do inciso II do Artigo 28, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 - ...
II **-** ...
d) Outros casos determinados em lei, por decreto.
O § 4º do Artigo 40, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 - ...
§ 1º **-** ...
§ 2º **-** ...
§ 3º **-** ...
§ 4º**-** A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Suprime a alínea “f” do § 8º do Artigo 40, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 - ...
§ 8º **-** ...

...
...
...
...
...

O Artigo 40, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

Art. 40 - ...
§9º**-** Dependerão do voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara:

a) Emenda a Lei Orgânica.

O Artigo 44, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.44- Na última sessão ordinária de cada sessão legislativa, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da mesa e seus substitutos que

O inciso X do Artigo 71, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71 - ...
X- Enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias, e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

O Artigo 73, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.73- A Procuradoria Geral do Município representa o Município de Barreiras, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoria ao Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda nº 03/97 – Lei 360/97).

Suprime o § 2º do Artigo 73, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73 - ...
§ 1º - ...

O § 1º do Artigo 81, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81 - ...
§ 1º- O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

O Artigo 92, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.92- O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos. (Redação dada pelo Artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012).

O inciso V do § 3º do Artigo 93, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93 - ...
§1º - ...
§ 2º - ...
§ 3º - ...
I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V- Orçamento anual proposto pelo Prefeito;

O Artigo 101, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.101- Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresa pública ou privada devidamente habilitadas, salvo disposição em contrário.

Os §§ 3º e 4º do Artigo 107, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.107 - ...
§ 1º - ...
§ 2º - ...

§ 3º- O Município só atuará no ensino médio após ser atendida o mínimo de 90% (noventa por cento) das vagas suficiente para atender a demanda do ensino fundamental e pré-escolar na zona rural e urbana.

§ 4º- Enquanto não atendida às necessidades previstas no parágrafo anterior, o Município deverá através de convênio com o Estado transferir as unidades de ensino médio que estejam ao seu cargo.

O Artigo 110, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.110- Será inserido no currículo escolar do ensino fundamental as disciplinas de Cooperativismo, Cultura Local, Regional e Educação Ambiental.**"**

Art. 2º - Esta emenda revoga as disposições em contrário e entrará em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2014.

CARLOS TITO MARQUES CORDEIRO
Presidente

KARLÚCIA CRISÓSTOMO MACEDO
1ª Secretária

ANTÔNIO EUGÊNIO BARBOSA
2º Secretário

EMENDA Nº 011/2014 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA, DE 29 DE ABRIL DE 2014

"Dispõe sobre a Promulgação da emenda que modifica o § 4º do Artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Barreiras, promulgada em 01 de abril de 1990, para adequação ao texto da Constituição Federal de 1988."

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com o Artigo 46, § 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Fica promulgada a Emenda ao § 1º do Artigo 40 nº 011/20 da Lei Orgânica do Município de Barreiras, Bahia, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Onde lê-se o § 4º do Artigo 40, o correto é:

Art. 40 - ...

§ 1º - ...
§ 2º - ...
§ 3º - ...
§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Art. 2º - Esta emenda revoga as disposições em contrário e entrará em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2014.

CARLOS TITO MARQUES CORDEIRO
Presidente

KARLÚCIA CRISÓSTOMO MACEDO
1ª Secretária

ANTÔNIO EUGÊNIO BARBOSA
2º Secretário

EMENDA Nº 012/2014 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA, DE 15 DE JULHO DE 2014

"Dispõe sobre a Promulgação da emenda que modifica o Artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Barreiras, promulgada em 01 de abril de 1990, para adequação ao texto da Constituição Federal de 1988."

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com o Artigo 46, § 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Fica promulgada a Emenda ao Artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Barreiras, Bahia, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"O Artigo 41, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.41- A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente um primeiro e segundo secretários, eleitos para o mandato de dois anos, permitida a recondução, por uma vez, para o mesmo cargo, no período subsequente."

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2014.

CARLOS TITO MARQUES CORDEIRO
Presidente

KARLÚCIA CRISÓSTOMO MACEDO
1ª Secretária

ALCIONE RODRIGUES MACÊDO
2º Secretário em exercício

Editado em 09/03/2015 por Kardyecha Gemelli **Revisão, diagramação e arte: Uedilson de Castro (*Júnior Arte*)**

CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Legislatura 2013 / 2016

Mesa Diretora 2013 / 2014

Presidente: Carlos Tito Marques Cordeiro
Vice Presidente: Eurico Queiroz Filho
1ª Secretária: Karlúcia Crisóstomo Macêdo Antônio
2º Secretário: Antônio Eugênio Barbosa

Mesa Diretora 2015 / 2016

Presidente: Carlos Tito Marques Cordeiro
Vice Presidente: Rodrigo Gonçalves de Castro e Sá
1º Secretário: Gilson Rodrigues de Souza
2º Secretário: Lúcio Carlos de Souza Ferreira

Vereadores

Aguinaldo Pereira Júnior
Alcione Rodrigues de Macêdo
Antonio Carlos de Almeida Matos
Ben-Hir Aires de Santana
Célio Seikiti Akama
Hipólito dos Passos de Deus
Izabel Rosa de Oliveira dos Santos
Maria das Graças Melo do Espírito Santo
Marileide Carvalho de S. Pinto
Núbia Ferreira Souza de Araújo
Otoniel Nascimento Teixeira
Rudival Sampaio Mendes

A Câmara Municipal de Barreiras quer a sua participação

Tribuna Popular
Quartas-Feiras
Participação direta da população

Diário Oficial Impresso
Notícia em Primeira mão

Ouvidoria 0800 075 8101
Sua opinião é muito importante

Portal na Internet
www.camaradebarreiras.ba.gov.br
Clique e conheça

Transmissão das sessões ao vivo
Rádio Vale, Rádio Barreiras e Rádio Nova FM

TV Câmara de Barreiras
Canal 40
Qualidade Digital

CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Transparente e Independente

Câmara Municipal de Barreiras

Transparente e Independente

Avenida Clériston Andrade, 1.353 - Bairro São Miguel
Tel.: 77 3611.9600 / Fone/Fax: 77 3611.9628
www.camaradebarreiras.ba.gov.br
Ouvidoria: 0800 075 8101

Jr/15 **- Gráfica Irmãos Ribeiro** - 77 3614.1201